

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1007620**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga  
**Recorrente:** Vicente de Paula Vieira (Prefeito Municipal)  
**Procuradores:** Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385; Ricardo Chaves de Castro CRC/MG 63.135; Rodrigo Silveira Diniz Machado CRC/MG 64.291  
**Processo referente:** Inspeção Ordinária n. **773998**  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. I. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. II. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO A PREFEITO POR ATOS DE GESTÃO. CONTAS DE GESTÃO. OBRIGATORIEDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. III. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LC N. 102/2008. IV. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. INAFASTABILIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. COMANDOS INDEPENDENTES. V. FALTA DE CONTROLE DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA PREFEITURA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. REFORMA DA DECISÃO. VI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, da CR/88).
2. A utilização de conta bancária específica, assim como o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela educação visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.
3. *Ex vi* do art. 71 da CR/88, a aplicação de sanções por este Tribunal não está condicionada à comprovação da existência de dano ao erário, nem da existência de dolo ou culpa do infrator.
4. Parcial a violação ao art. 5º da INTCMG n.º 08/03, uma vez verificado o controle de consumo de combustível.

**Tribunal Pleno**  
**26ª Sessão Ordinária – 06/09/2017**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. por Vicente de Paula Vieira, ex-Prefeito do município de Santa Rita de Jacutinga, em face da decisão proferida pela Primeira

Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 27/09/2016, nos autos da Inspeção Ordinária nº 773.998, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, na prejudicial de mérito, por unanimidade, em desacolher a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de reconhecimento da prescrição. No mérito, por maioria de votos, julgam irregulares os procedimentos analisados nestes autos, à exceção daqueles examinados nos itens 2.2 e 2.10 e, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicam multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao então Prefeito Vicente de Paula Vieira, do Município de Santa Rita de Jacutinga, exercício de 2007, sendo R\$1.000,00 em razão da não abertura de conta corrente específica para repasses destinados às ações e serviços públicos de saúde, contrariando-se o disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, da INTC n. 11/03 (item 2.2) e R\$500,00 em face da inexistência de controle de peças, consumo de combustível e manutenção de veículos da Prefeitura, contrariando-se o disposto no art. 5º, inciso III, da INTC n. 08/03 (item 2.8), sem prejuízo das recomendações ao atual Prefeito Municipal e aos atuais integrantes do Conselho do FUNDEB. Transitada em julgado a decisão, cumpridas as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno e findos os procedimentos pertinentes, determinam o arquivamento do processo, a teor do disposto no art. 176, I, regimental. Vencido, em parte, o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso, devendo ser reduzido o valor da multa aplicada (fls. 33-39v. e 41-45, respectivamente).

Este é o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Preliminar de Admissibilidade Recursal**

Com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno, fl. 31, conheço do presente recurso ordinário, por preencher os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

### **II.2 – Preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para aplicação de sanção a Prefeito por atos de gestão. Tese de repercussão geral fixada no Tema 835, do Supremo Tribunal Federal – RE n. 848.826**

Quanto ao argumento de que ao Tribunal de Contas é defeso aplicar multa ao Prefeito em virtude de atos irregulares decorrentes de sua gestão, frise-se que a visão defendida pelo recorrente é ultrapassada e deflui de uma leitura enviesada das disposições constitucionais.

É certo que a disposição inserta no art. 71, inciso II da CR/88 é amplamente aplicável aos Prefeitos Municipais nos casos em que atuam na qualidade de gestores e ordenadores de despesa. Ora, não há que se confundir o comando do inciso I, que trata expressamente da prestação de contas anual, a qual, ademais, dentro desta Corte se processa por meio de rito próprio, observando outros critérios de julgamentos peculiares, completamente distintos de uma prestação de contas ordinária, relativa a atos de gestão e não às contas anuais do governo.

De se salientar que o processo no bojo do qual se proferiu a decisão recorrida, originou-se de inspeção ordinária realizada no Município de Santa Rita de Jacutinga e não se utilizou de quaisquer dos critérios de avaliação elencados por este Tribunal para a apreciação das contas anuais do Governo.

Dada a relevância, para as cortes de contas, da decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 848.826, entendo que sua repercussão deva ser analisada por este colegiado, dadas as nuances em relação ao caso concreto, porquanto a autoridade responsável pelos atos de gestão em análise detinha mandato de prefeito municipal à época dos fatos.

Conquanto o acórdão da referida decisão do STF ainda não tenha sido disponibilizado, a ata de julgamento foi publicada no *DJe*, de 17/08/2016, e foi divulgada a tese que o Plenário fixara, a qual já emana seus efeitos sobre a jurisprudência das cortes inferiores e da administração pública.

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Nos termos do § 11 do art. 1.035 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Assim, aos demais processos que não o caso concreto do recurso extraordinário no qual fora reconhecida a repercussão geral aplica-se apenas a tese fixada, que opera em plena validade desde a publicação da ata da sessão.

Interessa-nos, pois, analisar minuciosamente a tese fixada pelo STF e seu impacto sobre as decisões da jurisdição de contas bem como a operacionalização das sanções que dela decorrem.

Primeiramente, verifica-se que **a própria redação da tese fixada reconhece a diferença entre a tradicional distinção doutrinária e jurisprudencial entre contas de gestão e contas de governo**: “[...] a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais [...]”. Ora, se ambas as naturezas das contas são mencionadas, havendo sua distinção formal, não haveria sentido que o STF as confundissem quando a autoridade envolvida for prefeito, tornando-as materialmente idênticas. Assim, de plano, verifica-se que o texto sinaliza para uma diferença na tratativa das contas de governo e das contas de gestão dos prefeitos por parte dos tribunais de contas e do Poder Legislativo municipal.

Para melhor compreender as nuances da melhor hermenêutica da decisão do STF, faz-se, pois, necessária uma análise textual mais aprofundada. O cerne sintático do texto encontra-se no trecho transcrito (“[...] a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais [...]”), cujo entendimento foi modulado pelos sintagmas contíguos.

Delimita o entendimento dessa oração principal, uma oração subordinada adverbial final, qual seja: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, [...]”. Os dispositivos legais citados referem-se à inelegibilidade daqueles que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. *In litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Mediante uma análise gramatical-teleológica da tese fixada no Tema 835 do STF, observa-se que **o julgamento da Câmara de Vereadores somente se faz necessário para fins da declaração de inelegibilidade daquele que detém mandato de prefeito**. Assim, para fins de tornar inelegível um prefeito cujas contas foram julgadas irregulares, impõe-se o encaminhamento de parecer prévio do Tribunal ao Legislativo municipal, cabendo a este último manifestar sobre as contas com repercussão sobre a elegibilidade do responsável.

No tocante às demais sanções, remanesce, portanto, a competência jurisdicional dos tribunais de contas. Isto é, **consoante a tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826, retrotranscrita, em caso de contas de gestão de prefeito municipal, as cortes de contas continuam sendo as responsáveis por decidir sobre sua regularidade, imputar débito e aplicar as sanções previstas em lei**. O que decidiu o Supremo foi limitar a repercussão da decisão dos tribunais de contas na seara eleitoral quando o responsável por elas for um prefeito, tornando requisito essencial para sua declaração de inelegibilidade manifestação do Legislativo, estabelecendo, para tanto, o mesmo rito de julgamento das contas de governo.

Dessa forma, entendo que o julgamento das contas de gestão, independentemente da pessoa que lhes é titular, implica a manifestação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade bem como pela aplicação de quaisquer das sanções cominadas em lei. Logo, apenas a repercussão da decisão na esfera eleitoral é que dependerá de julgamento pelo Poder Legislativo.

Assim, considerados os fatos apurados em inspeção ordinária realizada de janeiro a dezembro de 2007, cujo objeto foi a fiscalização dos atos quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial relativas ao exercício de 2007, extrai-se dos autos que se tratou do julgamento de atos de gestão levados a cabo pelo Prefeito Municipal. Portanto, insustentável a argumentação do recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

### II.3 – Prejudicial de mérito – Prescrição

O recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição sob o argumento de já terem se passado 05 anos da ocorrência dos fatos apurados sem emissão de sentença de mérito. Argumenta, ainda, que o art. 118-A da LC n. 102/2008 seria inconstitucional.

A Unidade Técnica manifestou-se pela não ocorrência da prescrição e pela constitucionalidade do art. 118-A da LC n. 102/2008. Ratifico aqui esse posicionamento, *in verbis*:

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 118-A da LC nº 102/2008, esta Casa, no julgamento dos Recursos Ordinários nº 838.834 e 924.171, Sessão do dia 13/08/2014, ambos de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, assim se pronunciou:

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição

inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nos 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte. Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nos 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Trata-se, portanto, de situação diversa da ocorrida em relação à Lei Complementar nº 118/2005, trazida à baila pelo Recorrente, a qual reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para 05 (cinco) anos e concedeu efeitos retroativos a esse novo prazo, tendo em vista que, naquele caso, estava consolidada a orientação do Superior Tribunal de Justiça “no sentido de que, (...), o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador” (fl. 07).

Afasto, assim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.

Considerando, então, para fins de contagem do prazo prescricional, a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição **20/11/2008** – data da Portaria que determinou a realização da inspeção –, conclui-se que não transcorreu prazo de (08) oito anos até a prolação da primeira decisão de mérito nos autos originários, ocorrida em sessão de **27/09/2016**, não configurando, *in casu*, hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Logo, deixo de acolher a solicitação do recorrente no sentido do reconhecimento da prescrição neste Tribunal.

## II.4 – Mérito

### a) Não abertura de conta corrente para movimentação dos recursos

Segundo o recorrente, a não abertura de conta corrente para movimentação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, não gerou dano ao erário e constitui mera irregularidade formal.

Salienta-se que a abertura de conta bancária específica possibilita o melhor gerenciamento dos recursos, conferindo transparência na aplicação desses valores constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento às ações de saúde.

O repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela saúde, assim como, a utilização de conta bancária específica visam permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.

Trata-se de obrigação do gestor demonstrar, mediante registros contábeis específicos, a correta aplicação dos recursos na saúde. Assim, esta Corte de Contas, no intuito de facilitar a fiscalização e o controle dos recursos públicos constitucionalmente vinculados, estabeleceu, por meio do §7º do art. 1º da INTC n. 08/2004 e do §1º do art. 5º da INTC n. 11/2003, a obrigatoriedade de abertura de conta específica.

No presente caso, houve nítido descumprimento de norma a que se obrigava o gestor. Nesse caso, não se pode dizer que a aplicação de multa somente seria cabível quando, do ato de gestão ilegal, exsurgisse dano ao erário, como pretendeu o recorrente.

Ora, é sabido que a aplicação de multa e a determinação de ressarcimento são comandos independentes, passíveis de serem manejados pelo Tribunal simultânea ou separadamente, conforme o caso concreto em análise assim o indique.

Há previsão inclusive de aplicação de multa nas hipóteses em que apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente da condenação ao ressarcimento (art. 86, LC n. 102/2008). Nesse caso, o prejuízo material apurado é fato gerador para imposição da pena de multa.

Salienta-se que, com base na Lei Orgânica desta Casa<sup>1</sup>, foi estabelecida a possibilidade de imposição de sanção pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse cenário, destaca-se que a conduta vedada pelo art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 foi efetivamente comprovada no caso concreto em comento.

Nesse ponto, pela natureza das infrações apuradas, verifica-se que elas se enquadram no gênero de ato antijurídico, dado que é irrelevante a constatação da ocorrência de dano efetivo ao erário, tal como se daria nos casos dos chamados atos ilícitos. Daí ressaí que não importa, para a imposição de sanção, ter ocorrido dano, dado que tanto o ato ilícito quanto o ato antijurídico decorrem de uma infração à norma posta.

Como é cediço, a própria Lei Orgânica não condiciona a aplicação de sanções à existência de prejuízos pecuniários, mas apenas à ação ou omissão típica, o sujeito e o nexa causal.

Assim, conquanto não se pudesse pontuar, no caso dos autos, a ocorrência de dano ao erário, certo é que se observou a flagrante violação das normas legais que constroem e regulam a atividade do gestor público.

Para além de todos os fundamentos apresentados, também tenho certo que as infrações às normas aqui verificadas não são de menor monta ou meramente formais e não podem ser desconsideradas à conta de não ter havido um prejuízo materialmente apurável, como alegado pelo recorrente.

---

<sup>1</sup> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...). II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (texto repetido do art.236, inciso II da Resolução n.10/96);

Acrescenta-se que também não merece prosperar o argumento do recorrente no sentido de que agiu com boa-fé, pois para a aplicação de sanção na seara administrativa tampouco importa investigar a intenção subjetiva do agente.

A infração à norma, objetivamente posta, sem que desse ato possa se inferir qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano, já seria motivo suficiente, num primeiro momento, para a aplicação da sanção, tendo em vista o princípio da objetividade que informa as sanções administrativas - conquanto em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, sendo possível cogitar-se do afastamento da aplicação da sanção. No entanto, não se trata do caso dos autos, porquanto houve descumprimento de norma legal expressa, estreme de dúvida interpretativa.

A esse respeito, vale menção ao seguinte excerto doutrinário<sup>2</sup>:

Não se exige, para configuração da infração administrativa, a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente. Basta a conduta do agente fazendo existir no mundo dos fatos a situação prevista como reprovável e digna de sanção. É o comportamento da pessoa física ou jurídica causando a existência da situação prevista na lei como a hipótese, para que seja aplicável a sanção.

Ao contrário do que ocorre na área penal, na qual a existência do crime pressupõe a segura demonstração do dolo do agente, que se mostra como elemento do tipo penal, não se exige o elemento subjetivo para a configuração do tipo administrativo. Conforme disserta Hely Lopes Meirelles, “a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.” [...] Menciona Edmundo Oliveira que “diversamente da multa de direito penal, a multa em direito administrativo é objetiva, independe de dolo ou de culpa.”

Assim, em síntese, a lógica que deve ser adotada é semelhante à do Direito Tributário, em que se afere objetivamente um “fato gerador” e sua consequência é atribuível a um responsável.

Nesse sentido, bem argumentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Recurso Ordinário nº 802.693:

(...)

No caso em tela, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o recorrente. É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

Nesse sentido, relativamente à alegada ausência de prejuízo ao erário, cabe ressaltar que o Administrador Público tem a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito que regem sua atuação, independentemente do potencial lesivo do ato praticado.

Por outro lado, depreende-se que o fato de não ter sido feita a comprovação de lesividade não significa que a atividade de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas fique prejudicada, pois a atuação do Tribunal visa verificar se os atos administrativos estão sendo praticados observando o ordenamento jurídico, em respeito ao princípio da legalidade.

Assim, reitera-se que os autos do Processo nº 706.060, em que foi cominada a sanção de multa, têm natureza administrativa e a responsabilização do agente tem como pressuposto

---

2 RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. As infrações administrativas e seus princípios. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 40, abr. / jun. 2011, p. 159

a falta de cumprimento da lei, não podendo prevalecer a alegação relativa à ausência de dolo ou culpa, pois este é pressuposto para a responsabilidade civil.

Logo, fica assentada a desnecessidade de configuração de dolo ou má-fé para imputar sanção.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Plenário, nos autos do Recurso Ordinário nº 887.740:

Ainda que não se tenha apurado a ocorrência de despesas indevidas ou dano ao erário, deve ser ressaltado que a falha, além de representar desatenção ao art. 5º, III e IV, da INTC nº 08/03, constitui falha grave, por contrariar as disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República e obstaculizar as ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas, impossibilitando a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e a correta aplicação dos recursos públicos.

O Recorrente pleiteia ainda a aplicação do princípio da insignificância, citando decisão desta Corte em um processo de Prestação de Contas. Entretanto, trata-se de matéria distinta. Nos presentes autos, a exigência legal de abertura de conta bancária específica é inafastável.

**b) Falta de controle de peças, consumo de combustível e manutenção de veículos da Prefeitura**

Com relação à falta de controle de peças, consumo de combustível e manutenção de veículos da Prefeitura, o recorrente apresentou os mesmos argumentos retro mencionados: ausência de dano ao erário e natureza formal das irregularidades. Repito, o que importa é verificar se, mesmo não havendo dano, houve violação de normas legais pelo gestor, submetendo-se ele à aplicação de multa.

Neste ponto, verifico que não houve violação de normas no que se refere ao controle de combustível. Ratifico, portanto, o entendimento da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

**2) Não há controle de peças, consumo de combustível e manutenção de veículos da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 5º, inciso III, da INTC nº 08/03.**

(...)

Primeiramente deve-se informar, conforme já relatado por esta análise no item anterior, não se trata os presentes autos de prestação de contas municipal, sujeita a parecer prévio pela regularidade das contas. No presente caso, o Tribunal de Contas, no exercício do seu poder-dever de controle da administração constitucionalmente estabelecido, tem competência para imputar multa a gestor público sujeito à sua jurisdição.

Quanto às omissões e deficiências apontadas pela equipe de inspeção revelam fragilidade dos mecanismos de controle, inviabilizam o cumprimento de imposições legais e prejudicam as atividades de controle externo. A INTCMG n.º 08/03 estabelece no art. 5º, os seguintes controles, *in verbis*:

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

[...] III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal); IV - criação de regime de almoxarifado, com os controles de entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado;

Observa-se que embora tenha havido afronta ao citado dispositivo, constata-se **que a infringência não abarcou o controle de gastos com combustível**, como apontado nas conclusões do órgão técnico, fl. 16 e do voto do Relator, fl. 475. Prova disto é que **no relatório de inspeção, autos apensos, foi informado à fl. 11, que os veículos pertencentes às Secretarias Municipais de Saúde e Educação mantinham controle de abastecimento de combustível por veículo, sob responsabilidade do Secretário de Administração**. E mais, os abastecimentos eram realizados pelos motoristas, mediante autorização em formulário próprio, assinada pelo Secretário.

**Verifica-se, portanto, que o gestor cumpriu, em parte a INTC nº 08/03, uma vez que havia controle de combustível.**

**Portanto, as impropriedades descritas no relatório técnico, item 2.3, fls. 11 e 12, envolvem apenas “Ausência de controle de peças e manutenção de veículos”, não havendo impropriedade quanto ao controle de combustível, logo a decisão recorrida ao imputar multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao recorrente, por “inexistência de controle de peças, consumo de combustível e manutenção de veículos da Prefeitura”, imputou responsabilidade por impropriedade não apontada pela Unidade Técnica.**

Assim, entende-se que merece reforma a decisão, para adequar o valor da multa em proporção ao número de impropriedades, não três como abordada na decisão, mas duas, quais sejam, “Ausência de controle de peças e manutenção de veículos”.

Assim, entendo que a decisão deve ser reformada neste ponto. Como foi aplicada multa de R\$500,00 para (1) falta de controle de peças, (2) consumo de combustível e (3) manutenção de veículos da Prefeitura, entendo que um terço do referido valor deve ser decotado (R\$166,66) excluindo-se o valor referente à falta de controle de consumo de combustível.

Pelo exposto, entendo que a decisão da Primeira Câmara deve ser reformada, devendo ser decotado da multa aplicada o valor de R\$166,66, de modo que o valor total da multa passa a ser de R\$1.333,34.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar em parte a decisão proferida nos autos n. 773.998, decotando da multa aplicada o valor referente à falta de controle de consumo de combustível. Mantêm-se inalterados os demais itens da decisão, remanescendo uma multa de R\$ 1.333,34 imputada ao recorrente.

Intime-se os interessados desta decisão e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, preliminarmente, por preencher os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para aplicação de sanção a Prefeito por atos de gestão; **III)** deixar de acolher, em prejudicial de mérito, a solicitação do recorrente no sentido do reconhecimento da prescrição neste Tribunal; **IV)** dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para reformar, em parte, a decisão proferida nos autos n. 773.998, decotando-se da multa aplicada o valor referente à falta de controle de consumo de combustível, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão, remanescendo uma multa de R\$1.333,34 (mil trezentos

e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) imputada ao recorrente; **III)** determinar a intimação dos interessados desta decisão, dando-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de setembro de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

ms/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**